



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2549/2024

São Luís, 24 de maio de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	5
Parecer Prévio	22
Presidência	23
Portaria	23
Secretaria de Gestão	23
Edital de Convocação de Estagiário	24
Portaria	24
Secretaria de Fiscalização	25
Ordem de Serviço	25

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3453/2006 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Espécie: Câmara Municipal de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2005

Recorrente: Ironaldo José Bezerra de Alencar (Presidente)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 639/2009

Advogados: Daniel Armando Rodrigues Silva (OAB/MA 9046), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Elmorane Brito Martins Coelho (OAB/MA 7648), José Dilson Lopes de Oliveira (OAB/MA 4635), Keno de Jesus Sodré de Sousa (OAB/MA 8328), Luiz Felipe Rabelo Ribeiro (OAB/MA 7894), Marcelo Lauande Bezerra (OAB/MA 7030), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA 7963), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA 8252)

Procurador constituído: Sérgio Murilo Cruz de Oliveira (CRC/MA 8215)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Caxias/MA. Recurso de reconsideração. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 68/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA no exercício financeiro de 2005, em face do Acórdão PL-TCE nº 639/2009, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão

ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em relação às irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da Câmara Municipal de Caxias/MA, exercício financeiro de 2005;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3347/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá/MA

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Ednaura Pereira da Silva (Prefeita)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 315/2012

Advogados: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5677), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA 5313), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15859), Klayton Noburu Passos Nishiwaki (OAB/MA 8513), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255), Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA 5284)

Procurador constituído: Márcio André Cutrim de Carvalho (CRC 9414/0)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 78/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, Prefeita de Jatobá/MA no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 315/2012, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2008;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3901/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Embargos de Declaração)

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Belágua/MA

Embargante: Arinaldo Correia, CPF nº 994.048.003-25 residente na Avenida das Mangueiras, s/nº, Centro, CEP: 65.535-000, Belágua/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA nº 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23.854 e Amanda Leticia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24.894

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 246/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Arinaldo Correia, em face do Acórdão PL-TCE nº 246/2023, que julgou irregulares as suas Contas na condição de Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 94/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Arinaldo Correia, em face do Acórdão PL-TCE nº 246/2023, que julgou irregulares as suas contas na condição de Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a - conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Arinaldo Correia, ao Acórdão PL-TCE nº 246/2023, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – negar-lhes provimento, por não existir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido acórdão omissões, obscuridade e contradições, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1309/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Recorrente: Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), CPF nº 207.353.403-15, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 37, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP nº 65.929-000.

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC/PI 7409/O T-MA) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Voto vista. Divergências. Devolução dos autos a Unidade Técnica deste Tribunal para análise e complementação de relatório técnico. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 104/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Senhor Adão de Sousa Carneiro ao Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2023, que desaprovou as contas do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2020, em decorrência de três irregularidades: i) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas; ii) falta de comprovação de envio do duodécimo para a Câmara Municipal; iii) restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pela Conselheira Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, divergindo do Parecer nº 255/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas e do Relator, acordam em:

1.Devolver a Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), à Unidade Técnica deste Tribunal para análise e complementação de relatório técnico;

2. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Revisor) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 3710/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santa Helena/MA

Responsável: Zezildo Almeida Júnior (Prefeito), CPF nº 254.131.633-04, residente e domiciliado na Rua Sete,

nº 04, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP nº 65.054-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santa Helena/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 267/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Júnior (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5332/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Júnior (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4991/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA

Responsável: Gilzete Alves Sampaio Guimarães (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 259.964.522-00, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, nº 10, Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 269/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilzete Alves Sampaio Guimarães (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5236/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilzete Alves Sampaio Guimarães (Secretária Municipal de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3660/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Lago Verde/MA

Responsáveis: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), CPF nº 376.001.683-91, residente e domiciliado na Rua 03 de Maio, nº 127, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.705-000 e Laércio Silva Lima (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 007.054.053-54, residente e domiciliado na Rua Caema, nº 1904, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.705-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Riachão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 284/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito) e Laércio Silva Lima (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5272/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito) e Laércio Silva Lima (Secretário Municipal de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2613/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Anônimo (Via Ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Márcio José Melo Santiago (Prefeito), CPF nº 803.193.863-68, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 484, Centro, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Santana do Maranhão/MA. Ausência de irregularidades. Improcedência.

Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 325/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia anônima, formulada através do sítio eletrônico www.tce.ma.gov.br/ouvidoria, em face do Município de Santana do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito), em razão de supostas irregularidades nos documentos de habilitação da empresa vencedora (F. DAS CHAGAS PORTELA TELES) do Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gênero alimentícios diversos para a composição de cestas básicas atendendo as necessidades da Secretaria de Assistência Social do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 40, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 262/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.258/2005;

2. Julgar improcedente a vertente Denúncia, uma vez que após a análise técnica constatou-se que não há elementos que sustentem as irregularidades denunciadas, arquivando os autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº2583/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA de Bom Jardim/MA

Responsável: Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo (Secretária), CPF: 449.708.703-49, Endereço:

Rua Nova Brasília, nº735, Bairro: Alto Praxedes, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA, de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo, Secretária e Ordenadora de despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 633/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA, de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 20/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FMIA de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 14/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 21/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/11/2023, o qual retornou ao relator em 17/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5001/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho (Prefeito), CPF nº 033.018.078-95, residente e domiciliado na Rua Conego Aderson, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP nº 65.783-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 310/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 273/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2584/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim/MA

Responsável: Gledstony Fortaleza de Andrade(Secretário) CPF nº 007.720.063-26, Endereço: Rua Militar, nº 804, Bairro: Cruzeiro do anil, São Luís/MA, CEP; 65060-350

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gledstony Fortaleza de Andrade, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 610/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gledstony Fortaleza de Andrade, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5295/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gledstony Fortaleza de Andrade, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 14/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 21/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 23/11/2023, o qual retornou ao relator em 20/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4637/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Roberto/MA

Responsáveis: Jerry Adryane Rodrigues Nascimento - CPF nº 407.044.593-53, Prefeito, Endereço: Estrada

Vitória, s/nº; Bairro: Centro; Esperantinópolis/MA - CEP: 65.000000 e Rosivânia de Sousa Oliveira Nascimento

– CPF: 949.145.083-20 - Secretária Municipal de Saúde, Endereço: Rua Governador José Sarney, nº 106,

Bairro: Centro – Poção de Pedras/MA, CEP: 65.740.000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5338 e Antônio Guedes de Paiva Neto –

OAB/MA nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Roberto/MA.

Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o

Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 695/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jerry Adryane Rodrigues Nascimento - Prefeito e da Senhora Rosivânia de Sousa Oliveira Nascimento - Secretária Municipal de Saúde, ordenadores de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5755/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jerry Adryane Rodrigues Nascimento - Prefeito e da Sra. Rosivânia de Sousa Oliveira Nascimento - Secretária Municipal de Saúde, ordenadores de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2014, permanecendo sem movimentação desde o dia 19/12/2018, sendo emitido relatório preliminar em 29/09/2015. Os responsáveis foram citados (Ofícios nºs 397/2015 – GM-ACFF e 398/2015 – GM-ACFF) em 19/10/2015 e apresentaram defesa em 05/01/2016. Foi emitido relatório conclusivo em 20/03/2024. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 20/03/2024, o qual retorna ao gabinete em 22/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu o reconhecimento da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação ao processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 4637/2014, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3641/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), CPF nº 587.415.692-53, Endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 02; Bairro: Centro, Sítio Novo/MA - CEP: 65.925-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Sítio Novo/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 693/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5623/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2013, permanecendo sem movimentação desde o dia 01/08/2019, sendo emitido relatório preliminar em 11/11/2015. O responsável foi citado (Ofício nº 480/2015-GM/ACFF) em 09/12/2015 e apresentou defesa na data de 26/02/2016. Foi emitido relatório conclusivo em 07/03/2024. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 08/03/2024, o qual retorna ao gabinete em 08/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da

função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3641/2013, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4973/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Mirador/MA

Responsável: José da Guia Freitas da Cunha (Gestor), CPF nº 745.586.413-20; Endereço: Rua Projetada II, nº 10; Bairro: Curimata; Colinas/MA - CEP: 65.690-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 700/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José da Guia Freitas da Cunha (Gestor), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 237/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José da Guia Freitas da Cunha (Gestor), ordenador de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 09/11/2023. Não houve citação ao responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 16/11/2023, o qual retorna ao gabinete em 22/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função

sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;
II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 4973/2017, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3805/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bacurituba/MA

Responsável: Daniela Procópio Moraes (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 800.590.233-68; Endereço: Travessa Floriano Peixoto, nº 186; Bairro: Centro; São Bento/MA - CEP: 65.235-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Daniela Procópio Moraes (Secretária Municipal de Saúde), ordenadora de despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 696/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Daniela Procópio Moraes (Secretária Municipal de Saúde), ordenadora de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5477/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Daniela Procópio Moraes (Secretária Municipal de Saúde), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 29/03/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 26/09/2023. Não houve citação a responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 04/10/2023, o qual retorna ao gabinete em 05/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da

Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3805/2017, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3775/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Raimunda Zélia Pereira Bringel (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 816.467.803-10 - Endereço: Grande, s/n - Bairro: Centro – São Félix de Balsas/MA - CEP: 65.890-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 713/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Zélia Pereira Bringel (Secretária Municipal de Assistência Social), ordenadora de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acompanhando o Parecer nº 5459/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Zélia Pereira Bringel (Secretária Municipal de Assistência Social), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 31/01/2024. Não houve citação a responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 16/02/2024, o qual retorna ao gabinete em 26/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro

de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3775/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1137/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro – Prefeito (CPF 160.776.953-00), residente na Av. Luis Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65520-000

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Limas, OAB/MA 9.112, Miriam Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA 10.109, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA 9.166

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Brejo/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal. Concessão de medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 903/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Brejo/MA, representado pelo Senhor José Farias de Castro, Prefeito, em razão do descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal, estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) conceder medida cautelar determinando;

b.1) que o Município de Brejo/MA cumpra a determinação do artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 e se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, bem como se abstenha de efetuar pagamento de horas extras, ressalvadas as hipóteses previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial;

c) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal que monitore as admissões de servidores e pagamentos de horas extras informados pelo Município de Brejo no Sistema de Informações para Controle (SINC) e no Portal da Transparência do Município após o deferimento da medida cautelar;

d) citar o Município de Brejo/MA, representado pelo Prefeito, Senhor José Farias de Castro, a fim de que possa se manifestar sobre a Representação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se suspeito), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11307/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Responsável: Olga Maria Lenza Simão (Secretária)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos. Convênio nº 129/2011. Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 448/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicação feita a este Tribunal pela Senhora Olga Maria Lenza Simão, Secretária de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, exercício financeiro de 2013, acerca do encaminhamento à Corregedoria-Geral do Estado (COGE) da relação dos Municípios e Entidades inadimplentes e/ou em situação irregular quanto a convênios celebrados junto à Secretaria, para instauração de tomada de contas especial, o que deu origem a diversos processos no âmbito deste Tribunal, sendo este sobre o Convênio nº 129/2011, realizado entre a Secretaria do Estado da Cultura e o Município de Paraibano, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3647/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, arquivar os presentes autos, considerando que o dano ao erário foi quantificado em montante inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como considerando que o Processo nº 2868/2014, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, exercício financeiro de 2013, já foi julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1842/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2005

Representante: Amaury Santos Almeida, CPF nº 111.021.793-53, residente na Rua Alegre, s/n, Mirinzal/MA, CEP 65265-000

Representado: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65265-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Mirinzal. Exercício financeiro de 2005. Solicitação de instauração de Tomadas de Contas Especial. Decadência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 851/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação solicitando instauração de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 606/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Mirinzal no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 4963/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, haja vista que não foi instaurada tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 606/2005/SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Mirinzal no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da decadência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2992/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF nº 291.463.483-87 - Endereço: Rua Dom Pedro I, s/nº - Bairro: Centro – Buriticupu/MA - CEP: 65.393-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE N.º 706/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 300/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 21/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 18/01/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/01/2024, o qual retornou a esta relatoria em 01/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 2992/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3775/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), CPF nº 558.520.093-34; Endereço: Habitacional José Ponciano, nº 13; Bairro: Centro; Lagoa Grande do Maranhão/MA - CEP: 65.718-000; Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão) CPF nº 279.217.353-04; Endereço: Rua Mendes Fonseca, nº 114; Bairro: Vila Santa; Lagoa Grande do Maranhão/MA - CEP: 65.718-000 e Maria de Fátima Alexandre de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 995.832.753-87; Endereço: Rua primeiro de maio, s/n; Bairro: Centro; Lagoa Grande do Maranhão/MA - CEP: 65.718-000

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA nº 5677, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 694/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão) e da Senhora Maria de Fátima Alexandre de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), ordenadores e gestores de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5723/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão) e Senhora Maria de Fátima Alexandre de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde). Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2013, permanecendo sem movimentação desde o dia 01/08/2019, sendo emitido relatório preliminar em 06/09/2013 e relatório conclusivo em 15/03/2024. Os responsáveis foram citados e apresentaram alegações de defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca das irregularidades apontadas. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 18/03/2024, o qual retorna ao gabinete em 19/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3775/2013, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1.330/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de São Pedro dos Crentes/MA e Rômulo Costa Arruda (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de São Pedro dos Crentes/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Concessão de medida cautelar. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 911/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de São Pedro dos Crentes/MA e o Prefeito Rômulo Costa Arruda, em razão do suposto descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) relativos à despesa com pessoal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade (arts. 43, VII e parágrafo único, c/c o art. 110, I, da Lei nº 8.258/2005);
- b) deferir a medida cautelar requerida pelo Representante, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), para determinar ao Município de São Pedro dos Crentes/MA que se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida;
- c) determinar a citação do Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, Senhor Rômulo Costa Arruda, na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para se manifestar sobre a representação em tela.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2641/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Clemilton Barros Araújo (Prefeito), CPF nº 806.942.843-00, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, nº 103, CEP: 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procuradores constituídos: Ariel Salomão Ribeiro, OAB/MA nº 25.003 e Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior, OAB/MA nº 14.169

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araújo (Prefeito). Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1043/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araújo, Prefeito, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Urbano Santos/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 475, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, para participar do 2º Qualifica Maranhão e para acompanhá-lo em viagem o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal nos dias 27 e 28 de maio de 2024, na cidade de Pinheiro/MA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000471.

Art. 2º Conceder 03 (três) diária a cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Alyne Pinheiro dos Santos aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 24 de maio de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria**PORTARIA TCE/MA Nº 448, DE 20 DE MAIO DE 2024.**

Afastamento para participar como testemunha.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº. 8458, e Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº. 8219, Auditoras Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, arroladas como testemunha nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000505-61.2009.8.10.0053, para participar de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência através do link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1pfran2>, no dia 28/06/2024, às 16hs, na sala virtual de audiências da 1ª Vara da Comarca de Porto Franco, conforme Processo SEI nº 24.000646.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2024.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 482, DE 05 DE MAIO DE 2024

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Celso Antônio Lago Beckman, matrícula nº 6890, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 12/04 a 10/07/2024 nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000409.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 22 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 485, DE 23 DE MAIO DE 2024

Tornar sem efeito a Portaria nº 465/2024.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria nº 465, de 21 de maio de 2024, publicada no D.O.E. TCE/MA nº 2547, de 22/05/2024, do servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, ora à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 488 de 23 de MAIO de 2024.

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Municipal de Saúde -SEMUS, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2022/2023, à servidora Keila Mary Batalha Souza, matrícula nº. 15560, Assistente Social da Secretaria de Municipal de Saúde -SEMUS, ora à disposição deste Tribunal, no período de 22/07 a 20/08/2024, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 24.000453.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 487, DE 23 DE MAIO DE 2024

Concessão de férias a servidor efetivo cedido.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, ao servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora se encontra cedido, com ônus ressarcido para o órgão de origem, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, com gozo no período de 01/07 a 30/07/2024, nos termos Ofício nº 228/2024- SRH/STC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização**Ordem de Serviço**

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 02-2024, DE 24 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Plano Bial de Fiscalização/ 2024-2025 e o plano anual de atividades.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Instituir comissão especial de trabalho para instrução processual das contas do Chefe do Executivo Estadual exercício financeiro de 2023, com os seguintes auditores e auditoras:

-
- I- Franklin Eduardo Dos Santos Figueiredo, Matrícula 11379, a quem cabe a coordenação dos Trabalhos;
II- Argemira Reis Bastos Silva, Matrícula 8037;
III- Francisco Das Chagas Silva Sousa Júnior, Matrícula 12088;
IV- Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, Matrícula 6643,
V- Teresa Christina Pinto Silva Brito, Matrícula 7294;
VI- Jorge Luis Fernandes Campos, Matrícula 7732;
VII- Karla Cristiene Martins Pereira, Matrícula 7286;
VIII- Rebeca Matões Brandão, Matrícula 10553;
IX- Luíz Antônio Da Silva Ribeiro, Matrícula 11007.

Art. 2º Os trabalhos de instrução processual serão realizados no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Ordem de Serviço.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
MAT 8557